RECURSO ESPECIAL Nº 2.126.426 - RJ (2024/0047295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	M C B P
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	N E D P
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174 TATIANA DE ALMEIDA REGO SABOYA - RJ081621 ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930 THAIS GRAEFF - RJ179689 BRENDA FREITAS VALENTE DA SILVA - RJ151706 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568 CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
INTERES.	:	R B P D (MENOR)
INTERES.	:	J E B P D (MENOR)
INTERES.	:	F B P D (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXAME. PREJUÍZO. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÕES À REGRA DO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RETENÇÃO NOVA. DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO AO NOVO AMBIENTE. PERQUIRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO GRAVE. SUJEIÇÃO NA COMPANHIA DO PAI. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO PAÍS ORIGINÁRIO. EXISTÊNCIA. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SIMILITUDE. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido relativos ao ponto tido por omitido invocado no apelo nobre importa no reconhecimento de ausência de interesse recursal quanto à anulação do julgado por ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, porquanto já apreciado e deferido pelo Tribunal Regional, tendo esta Corte Superior indeferido o pedido de contracautela.

3. Nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União, embasada na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional, por maioria de votos, manteve a sentença que determinou o retorno dos menores à Colômbia, por se convencer de

Documento eletrônico VDA41921401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/06/2024 12:22:43
Código de Controle do Documento: F796BCE4-660A-489E-B42C-D8EED301644A

que elas foram ilicitamente retidas no Brasil pela mãe desde janeiro de 2021.

4. Prevaleceu nas instâncias de origem a convicção de que não ficou configurada nenhuma das exceções alegadas pela genitora/ré, ora recorrente, previstas no art. 13 do Tratado internacional, notadamente aquela descrita no seu item "b", pelo que se autorizou o retorno imediato das crianças à Colômbia, nos termos do artigo 12 da referida Convenção.

5. As razões recursais reverberam o teor do voto divergente proferido na Corte Regional, no sentido de que estariam caracterizadas as situações excepcionais previstas nos arts. 12, 13, "b", e 20 da Convenção de Haia, a obstar o retorno das crianças para a Colômbia, pois já estariam integradas ao novo ambiente e haveria, na viagem de volta, risco grave de vida a uma delas, visto que portadora de paralisia cerebral desde o nascimento.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual.

7. No tocante à interpretação restritiva conferida à exceção encartada no art. 12 da Convenção (demonstração de que o menor se encontra integrado ao novo meio e ao ambiente familiar), apenas em situações excepcionalíssimas e consideradas as peculiaridades do caso concreto o STJ suplanta a regra de retorno imediato de criança ilicitamente subtraída de seu país de origem, medida que carrega a presunção legal de melhor representar os interesses do infante.

8. A orientação firmada nesta Corte Superior é a de que, no caso de retenção nova (retenção ilícita que conte com menos de ano e dia), hipótese dos presentes autos, a restituição da criança deve ser imediata, não havendo que perquirir acerca da adaptação ao contexto brasileiro, sob pena de esvaziamento e banalização da norma internacional, da qual o Brasil é signatário.

9. No caso, o voto divergente (exarado na Corte de origem) suplantou o aspecto temporal do art. 12 da aludida Convenção para justificar a permanência das crianças no Brasil apenas com o fato de que o magistrado de primeiro grau, "ainda que por equívoco", condicionou a entrega das crianças ao genitor ao trânsito em julgado da decisão, conferindo efeito suspensivo ao recurso de apelação da mãe para impedir o imediato retorno das crianças, o que "acabou por manter os menores por mais tempo no território nacional", desde janeiro de 2021.

10. A demora no trâmite da ação judicial em território nacional não pode mitigar o fato de que o genitor foi célere e diligente em provocar as instâncias administrativas e judiciais, sob pena de se manifestar "intencional retardo do processo" (REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020).

Documento eletrônico VDA41921401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/06/2024 12:22:43
Código de Controle do Documento: F796BCE4-660A-489E-B42C-D8EED301644A

11. O art. 13, "b", da Convenção de Haia, ainda na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece outra exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".
12. A hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o infante irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica.
13. Na espécie, segundo consta do aresto recorrido, não há demonstração de que, em companhia do pai em Barranquilla/Colômbia, os menores estarão sujeitos aos riscos elencados na norma internacional. Pelo contrário, foi dito nas instâncias de origem, com base nos laudos periciais psicológicos juntados ao caderno processual, que as crianças têm bom relacionamento com o genitor, que se mostrou um "pai presente na vida dos filhos e de relacionamento amoroso entre eles, com as crianças se sentindo à vontade na companhia do genitor, comportamento de todo incompatível com a alegada ocorrência de agressões sistemáticas", de modo que "não foram observadas condições prejudiciais ao retorno das crianças para a Colômbia".
14. Com base nesse viés interpretativo, o Tribunal de origem constatou que a "afirmada caracterização das situações de exceção previstas no art. 13, item 'b', do aludido Tratado internacional – risco de o menor ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica em decorrência de suposta má relação interpessoal com o pai biológico –, a impedir a sua restituição, ficou categoricamente afastada pela prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde".
15. A discrepância das conclusões do voto vencido proferido no Regional em relação àquelas erigidas pelo magistrado sentenciante – acerca da existência ou não de risco grave ao menor portador de doença cerebral em viagem aérea de volta à Colômbia, bem como (da existência ou não) de "tratamentos médicos e terapêuticos necessários à preservação da vida do menor" naquele País, ambas calcadas nos depoimentos médicos coligidos no álbum processual, denota que tais temas constituem questões controvertidas nos autos, havendo inclusive pronunciamentos médicos que discordam entre si sobre a segurança da ida da criança à Colômbia.
16. Sobre o retorno da criança portadora de paralisia cerebral à Colômbia o próprio Ministério Público Federal se manifestou de modo dissonante, havendo pronunciamento desfavorável do Parquet que atua perante a Corte Regional e favorável da Procuradoria-Geral da República.
17. Preponderou nas instâncias ordinárias, da análise soberana do acervo probatório trazidos aos autos, a convicção de que a viagem aérea pode ser realizada, desde que atendidos os devidos cuidados médicos necessários ao bem-estar e segurança do menor.

Documento eletrônico VDA41921401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/06/2024 12:22:43
Código de Controle do Documento: F796BCE4-660A-489E-B42C-D8EED301644A

18. Por se tratar de questão fática controversa, divergir da conclusão alcançada no acórdão regional implica inevitável reexame dos elementos de convicção postos no processo, e não a simples análise do critério de valoração da prova ou a revaloração de fatos incontroversos (Súmula 7 do STJ).
19. As particularidades dos casos que envolvem os processos de sequestro internacional de menores não permite aferir a similitude fática entre a hipótese em concreto e o julgado apontado como paradigma, visto que os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto do risco grave, evidenciando cada situação suas próprias peculiaridades e circunstâncias fáticas, de modo que se mostra descabido o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
20. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA41921401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/06/2024 12:22:43
Código de Controle do Documento: F796BCE4-660A-489E-B42C-D8EED301644A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126426 - RJ (2024/0047295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	M C B P
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	N E D P
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174 TATIANA DE ALMEIDA REGO SABOYA - RJ081621 THAIS GRAEFF - RJ179689 BRENDA FREITAS VALENTE DA SILVA - RJ151706 ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568 CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
INTERES.	:	R B P D (MENOR)
INTERES.	:	J E B P D (MENOR)
INTERES.	:	F B P D (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXAME. PREJUÍZO. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÕES À REGRA DO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RETENÇÃO NOVA. DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO AO NOVO AMBIENTE. PERQUIRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO GRAVE. SUJEIÇÃO NA COMPANHIA DO PAI. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO PAÍS ORIGINÁRIO. EXISTÊNCIA. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SIMILITUDE. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido relativos ao ponto tido por omitido invocado no

apelo nobre importa no reconhecimento de ausência de interesse recursal quanto à anulação do julgado por ofensa ao art. 489 do CPC/2015.
2. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, porquanto já apreciado e deferido pelo Tribunal Regional, tendo esta Corte Superior indeferido o pedido de contracautela.
3. Nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União, embasada na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional, por maioria de votos, manteve a sentença que determinou o retorno dos menores à Colômbia, por se convencer de que elas foram ilicitamente retidas no Brasil pela mãe desde janeiro de 2021.
4. Prevaleceu nas instâncias de origem a convicção de que não ficou configurada nenhuma das exceções alegadas pela genitora/ré, ora recorrente, previstas no art. 13 do Tratado internacional, notadamente aquela descrita no seu item "b", pelo que se autorizou o retorno imediato das crianças à Colômbia, nos termos do artigo 12 da referida Convenção.
5. As razões recursais reverberam o teor do voto divergente proferido na Corte Regional, no sentido de que estariam caracterizadas as situações excepcionais previstas nos arts. 12, 13, "b", e 20 da Convenção de Haia, a obstar o retorno das crianças para a Colômbia, pois já estariam integradas ao novo ambiente e haveria, na viagem de volta, risco grave de vida a uma delas, visto que portadora de paralisia cerebral desde o nascimento.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual.
7. No tocante à interpretação restritiva conferida à exceção encartada no art. 12 da Convenção (demonstração de que o menor se encontra integrado ao novo meio e ao ambiente familiar), apenas em situações excepcionalíssimas e consideradas as peculiaridades do caso concreto o STJ suplanta a regra de retorno imediato de criança ilicitamente subtraída de seu país de origem, medida que carrega a presunção legal de melhor representar os interesses do infante.
8. A orientação firmada nesta Corte Superior é a de que, no caso de retenção nova (retenção ilícita que conte com menos de ano e dia), hipótese dos presentes autos, a restituição da criança deve ser imediata, não havendo que perquirir acerca da adaptação ao contexto brasileiro, sob pena de esvaziamento e banalização da norma internacional, da qual o Brasil é signatário.

9. No caso, o voto divergente (exarado na Corte de origem) suplantou o aspecto temporal do art. 12 da aludida Convenção para justificar a permanência das crianças no Brasil apenas com o fato de que o magistrado de primeiro grau, "ainda que por equívoco", condicionou a entrega das crianças ao genitor ao trânsito em julgado da decisão, conferindo efeito suspensivo ao recurso de apelação da mãe para impedir o imediato retorno das crianças, o que "acabou por manter os menores por mais tempo no território nacional", desde janeiro de 2021.
10. A demora no trâmite da ação judicial em território nacional não pode mitigar o fato de que o genitor foi célere e diligente em provocar as instâncias administrativas e judiciais, sob pena de se manifestar "intencional retardo do processo" (REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020).
11. O art. 13, "b", da Convenção de Haia, ainda na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece outra exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".
12. A hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o infante irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica.
13. Na espécie, segundo consta do aresto recorrido, não há demonstração de que, em companhia do pai em Barranquilla/Colômbia, os menores estarão sujeitos aos riscos elencados na norma internacional. Pelo contrário, foi dito nas instâncias de origem, com base nos laudos periciais psicológicos juntados ao caderno processual, que as crianças têm bom relacionamento com o genitor, que se mostrou um "pai presente na vida dos filhos e de relacionamento amoroso entre eles, com as crianças se sentindo à vontade na companhia do genitor, comportamento de todo incompatível com a alegada ocorrência de agressões sistemáticas", de modo que "não foram observadas condições prejudiciais ao retorno das crianças para a Colômbia".
14. Com base nesse viés interpretativo, o Tribunal de origem constatou que a "afirmada caracterização das situações de exceção previstas no art. 13, item 'b', do aludido Tratado internacional – risco de o menor ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica em decorrência de suposta má relação interpessoal com o pai biológico –, a impedir a sua restituição, ficou categoricamente afastada pela prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde".

15. A discrepância das conclusões do voto vencido proferido no Regional em relação àquelas erigidas pelo magistrado sentenciante – acerca da existência ou não de risco grave ao menor portador de doença cerebral em viagem aérea de volta à Colômbia, bem como (da existência ou não) de "tratamentos médicos e terapêuticos necessários à preservação da vida do menor" naquele País, ambas calcadas nos depoimentos médicos coligidos no álbum processual, denota que tais temas constituem questões controvertidas nos autos, havendo inclusive pronunciamentos médicos que discordam entre si sobre a segurança da ida da criança à Colômbia.

16. Sobre o retorno da criança portadora de paralisia cerebral à Colômbia o próprio Ministério Público Federal se manifestou de modo dissonante, havendo pronunciamento desfavorável do *Parquet* que atua perante a Corte Regional e favorável da Procuradoria-Geral da República.

17. Preponderou nas instâncias ordinárias, da análise soberana do acervo probatório trazidos aos autos, a convicção de que a viagem aérea pode ser realizada, desde que atendidos os devidos cuidados médicos necessários ao bem-estar e segurança do menor.

18. Por se tratar de questão fática controversa, divergir da conclusão alcançada no acórdão regional implica inevitável reexame dos elementos de convicção postos no processo, e não a simples análise do critério de valoração da prova ou a revaloração de fatos incontroversos (Súmula 7 do STJ).

19. As particularidades dos casos que envolvem os processos de sequestro internacional de menores não permite aferir a similitude fática entre a hipótese em concreto e o julgado apontado como paradigma, visto que os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto do risco grave, evidenciando cada situação suas próprias peculiaridades e circunstâncias fáticas, de modo que se mostra descabido o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

20. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M C B P, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 2.548):

> DIREITO ADMINISTRATIVO, INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CIVEIS. BUSCA E APREENSÃO DE CIVILMENTE INCAPAZES. ALÍNEA “A” DO ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE

> CRIANÇAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 13, ITEM “B” DO ALUDIDO TRATADO INTERNACIONAL AFASTADA PELA PROVA PERICIAL.
> I – Não há que falar em nulidade decorrente da produção da prova testemunhal pela não utilização de carta rogatória para tal finalidade, notadamente se uso de plataforma audiovisual (“Zoom”), no caso concreto, mostrou-se mais consentânea com os atos regulamentadores da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, em especial a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 449- 2022, considerando-se ademais a pandemia mundial do COVID19.
> II – A afirmada caracterização das situações de exceção previstas no art. 13, item “b” do aludido tratado internacional – risco de o incapaz ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica em decorrência de suposta má relação interpessoal com o pai biológico –, a impedir a sua restituição, ficou categoricamente afastada pela prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde.
> III – Demonstrado que a retenção dos incapazes foi impugnada judicialmente no prazo do artigo 12 da Convenção da Haia, a procedência do pedido implica a sua imediata restituição.
> IV – Necessária a observância de todos os protocolos médicos que assegurem, durante o voo de retorno, a manutenção do estado de saúde e o bem-estar do incapaz, que deverá ser acompanhado por profissional médico indicado.
> V – Apelação de M.C.B.P. desprovida.
> VI - Apelações de N.E.D.P. e da União providas.
> VII – Deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em suas razões, após aduzir a necessidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso, a recorrente, além de dissenso interpretativo, alega violação dos art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e dos arts. 12, 13, "b", e 20, todos da Convenção de Haia, sustentando as seguintes teses:

(i) existência de nulidade por deficiência na fundamentação do aresto recorrido, sob o argumento de que o Tribunal Regional, ao apreciar a controvérsia, deixou de enfrentar, ainda que minimamente, a principal tese da defesa, qual seja, o risco grave à saúde do menor portador de enfermidade cerebral ao retornar à Colômbia e "fixar residência em um local que não dispõe dos meios de tratamento necessários a assegurar a continuidade da sua vida, como possui no Brasil";

(ii) no mérito, sustenta que: a) a Convenção de Haia excepciona o retorno de criança ilicitamente transferida de seu país de origem quando ficar comprovado que existe "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável"; b) o voto de dois dos cinco membros da Corte Regional revelam que havia, no caso dos autos, "risco grave de morte" associado à viagem de retorno do menor R B P D à Colômbia, a justificar a sua permanência no Brasil; c) se a restituição da criança for de encontro ao melhor interesse do infante, como estaria comprovado no caso, a

permanência no Brasil deve ser priorizada; d) o retorno da criança à Colômbia a submeterá "a uma situação de risco concreto à sua vida, o que, por óbvio, é incompatível com os princípios fundamentais do Brasil no que diz respeito à proteção às crianças e aos seus direitos humanos"; e) "as crianças estão totalmente integradas no seu novo meio, de modo que o retorno se revela mais prejudicial do que a permanência no Brasil, como reconheceu judiciosamente o voto vencido" e f) em caso extremamente similar, a Primeira Turma do STJ reconheceu a ocorrência de risco grave a autorizar a permanência de menores no País (e-STJ fls. 2.558/2.597).

Contrarrazões de N E D P, às e-STJ fls. 2.633/2.661, em que alega a impossibilidade de conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ; a ausência de prequestionamento; preclusão de alegação da fundamentação deficiente e divergência jurisprudencial não comprovada.

A UNIÃO, em suas contrarrazões (e-STJ fls. 2.655/2.675), aduziu, preliminarmente, o descabimento do reexame de prova na via especial (Súmula 7 do STJ). No mérito, defendeu a ausência de prequestionamento dos arts. 489 do CPC e 20 da Convenção de Haia e, no mais, a manutenção do acórdão guerreado.

Decisão *a quo* de admissão parcial do recurso especial às e-STJ fls. 2.685/2.690.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 2.714/2.733).

VOTO

De início, registro que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial se acha prejudicado, pois o pleito já foi apreciado e deferido pelo Tribunal Regional, nos autos de n. 5015724-58.2023.4.02.0000, tendo esta Corte Superior indeferido o pedido de cassação do efeito suspensivo ali atribuído (TutCautAnt 319/RJ), como anotado no despacho de e-STJ fl. 2.712.

Convém, ainda, consignar que, a teor da jurisprudência deste Tribunal, a admissão parcial do recurso especial na origem não impede o exame de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo (AgInt no REsp n. 1.986.039/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 25/10/2022).

Feitas essas considerações, com relação à ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, anoto que o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e que, se examinada, possa conduzir à anulação ou à reforma do julgado e (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.941.653/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

Com base em tais balizas jurisprudenciais, a alegação de nulidade do julgado, no caso concreto, não pode ser conhecida, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que não foram opostos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
> 1. O provimento do recurso especial por contrariedade do art. 489 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;
> b) a oposição de aclaratórios para indicar à corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; e d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão (REsp 1845701/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020, e AgInt no AREsp 1310670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).
> 2. Caso em que a parte não levou a tese defensiva ao conhecimento da Corte a quo, sendo certo que a parte sequer opôs embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a se pronunciar sobre ela.
> (...).
> 8. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.314.628/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEMAIS ARTIGOS. NÃO

> DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DE MALFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Inexistência de interesse recursal por alegada violação do art. 535 do CPC/1973 quando nem sequer houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem.
> 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1331486/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

No mérito, os autos versam sobre ação de busca e apreensão de crianças proposta pela União em desfavor da genitora, ora recorrente, com fulcro nas disposições da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413/2000, em razão de os menores terem sidos retidos "ilicitamente em território brasileiro desde janeiro de 2021, quando deveriam ter retornado à Colômbia" (e-STJ fl. 1.924).

O magistrado sentenciante acolheu o pedido autoral firmado na compreensão de que, à luz do conjunto probatório coligido nos autos, ficou demonstrada a retenção ilícita das crianças pela mãe, pois a documentação que acompanha a inicial corrobora a narrativa ali contida, no sentido de que (e-STJ fl. 1.925):

> a) os menores viviam na cidade de Barranquilla (Colômbia) até perto do fim de 2020;
> b) em setembro de 2020, a mãe foi àquele país e retornou para o Brasil com R., que sofre de paralisia cerebral e precisava realizar exames médicos no Rio de Janeiro - RJ;
> c) em dezembro de 2020, J. E. e F. viajaram para o Brasil em companhia da babá, para passar o natal com o irmão e a mãe;
> d) havia previsão de retorno das três crianças à Colômbia logo nos primeiros dias de janeiro de 2021;
> e) a permanência no Rio de Janeiro, contudo, teve de ser estendida por mais alguns dias, em função de cirurgia em R.;
> f) na segunda quinzena de janeiro de 2019 (*sic*, na verdade, 2021), o pai veio ao Brasil para acompanhar a mencionada cirurgia e, em seguida, voltar a Barranquilla com os três filhos;
> g) R., J. E. e F. não retornaram à Colômbia e permanecem até hoje no Rio de Janeiro.

Registrou, ainda, o sentenciante que não ficou configurada nenhuma das exceções alegadas pela ré, previstas no art. 13 do Tratado internacional, notadamente aquela descrita no item "b" do referido artigo (e-STJ fl. 1.926):

> a) em função da saúde debilitada e do quadro irreversível de paralisia cerebral, o retorno de R. a Barranquilla representa grave ameaça a sua integridade física, ensejando, inclusive, risco de vida;
> b) as “agressões sofridas pelas crianças nas mãos” do pai acarretam risco severo à integridade física e psicológica de J. E. e F.;
> c) há “risco grave à estabilidade e segurança das três crianças pela temerária gestão financeira” do pai.

A Corte Regional, por maioria de votos, manteve a sentença de procedência, ao concluir que "as circunstâncias dos autos demonstram a ilegalidade na retenção dos menores pela mãe, no Brasil, na medida da não caracterização da situação de exceção alegada por aquela; e via de consequência, autorizam o retorno imediato das crianças para a Colômbia, nos termos do artigo 12 da Convenção de Haia, inclusive por meio de tutela de urgência recursal" (e-STJ fl. 2.448).

O quadro fático da causa foi assim descrito no julgado impugnado (e-STJ fls. 2.439/2.440):

> No feito originário estão envolvidos os civilmente incapazes R. B. P. D. (data de nascimento: 09-02-2013, 10 anos), nascido no Brasil, que apresenta quadro de paralisia cerebral desde o nascimento, J. E. B. P. D.(data de nascimento: 31-03-2014, 9 anos – Ev. 1 – ANEXO5 dos autos originários), nascido no Brasil e F. B. P. D.(data de nascimento: 08-08-2016, 7 anos – Ev, 1 – ANEXO32), nascido nos Estados Unidos da América, que se encontram com sua mãe (...), ora ré desde 2020, e objetiva-se restituição de todos eles ao lugar de sua alegada residência habitual na Colômbia.
> Em 2020, os referidos menores se deslocaram da sua residência na Colômbia para o Brasil, com a mãe, ora ré, no seguinte contexto: o menor R. B. P. D., diante do seu quadro de saúde, necessitou ser submetido a exames médicos de rotina e cirurgia em setembro de 2020. Em razão disso, (...), mãe dos menores, solicitou ao genitor, (...), que enviasse F. B. P. D. e J. E. B. P. D. também ao Brasil em dezembro de 2020, para que assim pudessem passar o Natal com o irmão enfermo. O pai, atendendo ao pedido, autorizou a ida dos menores, com a babá, para o Brasil, de 16-12-2020 a 04-01-2021. Antes de findo o prazo, a genitora solicitou ao pai a extensão do período de estadia dos filhos no Rio de Janeiro, com o que [o genitor] aquiesceu, ficando combinado que ele os buscaria na nova data aprazada. Em 19.01.2021, o genitor chegou ao Brasil para acompanhar a cirurgia do filho R. B. P. D. e, após sua recuperação, retornaria com as três crianças para a Colômbia. Contudo, após sua chegada, a genitora se recusou a devolver os passaportes das crianças, descumprindo o que havia sido acordado, e comunicou que não tinha a intenção de retornar à Colômbia com os filhos.
> Por tais motivos, conforme informado pela UNIÃO, foi dado início ao procedimento de cooperação jurídica internacional, no âmbito da Autoridade Central Federal – ACAF, tendo sido expedido o Ofício n.110/2021/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAFADM/DRCI/SENAJUS/MJ, em 05.04.2021 (Ev. 1 – ANEXO35 dos autos originários), endereçado à ré, com o objetivo de consultá-la sobre uma tentativa de conciliação, bem como sobre apossibilidade de retorno voluntário das crianças para a Colômbia. Sendo infrutíferas as tentativas de acordo entre aspartes, a Autoridade Central Federal - ACAF encaminhou o caso a Advocacia-Geral da União – AGU, culminandona presente ação.
> Pequeno parêntese se abre para o registro de que a ré ajuizou ação objetivando o divórcio, cumulada com fixação de guarda unilateral e alimentos, em trâmite na 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro, sob o nº0064522-96.2021.8.19.0001, e que nos termos do artigo 16 da Convenção da Haia de 1980, foi dado conhecimento ao juízo de família sobre o procedimento de restituição internacional.

Em seu apelo especial, a parte recorrente apontou vulneração dos arts. 12, 13, "b", e 20, todos da Convenção de Haia, que assim dispõem, respectivamente:

> **Artigo 12**
> Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.
> A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, **deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.**
> Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.
>
> **Artigo 13**
> Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:
> a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
> b) que **existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.**
> A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. [...]
>
> **Artigo 20**
> O retomo da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12° poderá ser recusado **quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**. (Grifos acrescidos).

Ofensa ao art. 12 da Convenção de Haia

Com relação à alegada manutenção das crianças no Brasil por já se acharem integradas ao novo local de residência, consta do voto vencido proferido na instância de origem, o qual, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC/2015, integra o acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento, o seguinte (e-STJ fls. 2.666/2.667):

> O Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento de que, ainda que a ação de restituição tenha sido ajuizada antes do prazo de um ano, desde a alegação de retenção indevida, o próprio art. 12 da Convenção da Haia consente com a não devolução das crianças em questão, caso já se encontrem integradas no seu novo meio ou ainda quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o retorno ao país de origem se mostre prejudicial a elas.
> (...).
> É com fundamento no princípio da prevalência dos interesses da criança, os quais não se confundem com os interesses do pai ou da mãe, que a Convenção

da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças deve ser interpretada e aplicada no Brasil, especialmente as exceções à devolução que tenham relação com o lapso de tempo entre a retenção e a implementação da medida jurisdicional para devolução - e não exatamente o início do processo (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0013931-47.2013.4.02.5101, Rel. p/ acórdão RICARDO PERLIGEIRO, DJe 3.3.2016).

A melhor exegese do art. 12 caput e 12.1 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças é que, dentro do prazo de 1 ano, entre a retenção e o início do processo, há uma presunção (apenas) iuris tantum de que o retorno é o que melhor atende aos interesses superiores da criança, enquanto, após o lapso de 1 ano, tal presunção sequer existiria. Como corolário lógico, se, apesar de iniciado (dentro de 1 ano) o processo para devolução, houver provas de que a criança está há mais de 1 ano integrada no seu novo meio, tal fato precisa ser considerado pelo tribunal na formação de um juízo de valor acerca do melhor interesse da criança. Outra interpretação levaria a uma conclusão não razoável, como, por exemplo, um processo iniciado após 1 ano e 1 mês, em que seria admitido provar que "a criança já se encontra integrada no seu novo meio", mas essa mesma prova seria rejeitada caso o processo fosse iniciado somente 1 mês antes, dentro do prazo de 1 ano.

No caso dos autos, a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF/DRCI/MJSP recebeu de sua congênere colombiana pedido de cooperação jurídica internacional, por meio do qual a Autoridade Central solicitou a restituição das crianças indicadas na petição inicial, as quais foram retidas ilegalmente no Brasil por sua genitora, ora demandada. Alega que as crianças são frutos do relacionamento entre os genitores recorrentes que, em 2019, estes decidiram se separar e iniciaram tratativas sobre a guarda dos filhos, que, de acordo com o genitor, seria concedida ao pai. Narra, contudo, que a genitora teria se recusado a assinar o acordo de divórcio, passando a adiar a resolução do assunto. Relata que a genitora viajou ao Brasil, com retorno marcado para julho, deixando os três filhos sob custódia paterna na Colômbia e que regressou, em setembro de 2020, para buscar um de seus filhos, para fazer exames médicos no Brasil, em razão do quadro de paralisia cerebral apresentado pela criança.

Por sua vez, em dezembro de 2020, a genitora pediu que o genitor enviasse as crianças demais crianças para passar o feriado natalino com o irmão e a mãe no Rio de Janeiro, o que foi feito pelo pai, com autorização de viagem para o período entre 16 de dezembro de 2020 e 04 de janeiro de 2021. O genitor informa que, em 19 de janeiro de 2021, o chegou ao Brasil para acompanhar a cirurgia do filho e, após sua recuperação, a genitora se recusou a devolver os passaportes das crianças e lhe comunicou que não tinha intenção de retornar à Colômbia com os filhos, razão pela qual se iniciou o procedimento de cooperação jurídica internacional no âmbito da ACAF.

Em que pese a retenção tenha ocorrido a menos de um ano e dia, eis que tal situação ficou caracterizada em janeiro de 2021, ao passo que a demanda principal foi ajuizada em 17 de dezembro do mesmo ano, nota-se que apenas tal aspecto temporal não serve para justificar o retorno das crianças ao país do genitor.

Isso porque, conforme já asseverado, deve-se prestigiar o princípio da prevalência dos interesses da criança, de modo a considerar não apenas o início do processo, mas, sim, o lapso de tempo entre a retenção e a implementação da medida jurisdicional. **Logo, ainda que o processo de retorno tenha se iniciado antes do decurso do prazo previsto no art. 12 da Convenção, o interesse da criança deve ser considerado quando esta estiver estabilizada perante o seu novo local de residência.**

Ademais, a sentença na origem foi proferida em 22.8.2022, ao passo que o processo, desde tal ato decisório, já perfaz mais de um ano. O fato de o magistrado, ainda que por equívoco, ter condicionado a entrega da criança ao trânsito em julgado, conferindo efeito suspensivo ao recurso, acabou por manter os menores por mais tempo no território nacional.

Nesse segmento, deve-se observar que a não concessão da tutela de urgência pelo magistrado ao proferir a sentença na origem teve como

> **consequência a permanência das crianças por tal período adicional, reforçando ainda mais os laços afetivos, familiares e ambientais no território nacional, já que, desde janeiro de 2021, até o presente momento, as crianças já estão no Brasil há mais de dois anos e meio.**
> Dessa forma, não seria compatível com o princípio do primordial interesse da criança a devolução destas nesse momento, eis que se revela evidente a estabilização de tais relações com a genitora por tal período, considerando que os menores se encontram inteiramente integrados ao meio em que vivem e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios ao desenvolvimento destes.
> Não se pode perder de vista que a celeridade consiste em um dos principais objetivos da Convenção para devolver a criança a sua situação anterior, com a finalidade que seus interesses não sejam violados, já que a devolução célere seria capaz de lhe causar menos danos, eis que seu o distanciamento de seu lugar de origem, em curto período, não seria capaz de trazer grande ruptura na sua vida familiar e afetiva anteriormente estabelecida.
> Por outro lado, a demora na devolução, independente dos prazos fixados no art. 12 da Convenção, acaba por configurar um novo contexto, no qual a criança passa a ter seus interesses atendidos exatamente por ter ficado mais tempo em seu novo domicílio, já que o decurso do tempo pode configurar uma maior integração ao seu novo meio familiar e afetivo. À vista disso, o retorno nessas circunstâncias pode se revelar traumático para a criança. (Grifos acrescidos).

Do texto acima transcrito, extrai-se que, para o acórdão recorrido, "ainda que o processo de retorno tenha se iniciado antes do decurso do prazo previsto no art. 12 da Convenção, o interesse da criança deve ser considerado quando esta estiver estabilizada perante o seu novo local de residência" (e-STJ fl. 2.467).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual.

Nessa diretriz, deve ser conferida interpretação restritiva à exceção encartada no art. 12 da Convenção (demonstração de que o menor se encontra integrado ao novo meio e ao ambiente familiar), visto que a presunção legal ali encartada é a de que o retorno imediato do menor ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

Apenas em situações excepcionalíssimas, consideradas as peculiaridades do caso concreto, o STJ suplanta o disposto no art. 12 da Convenção de Haia, que prevê a regra de retorno imediato de menor nos casos de retenção nova.

A propósito, cito julgados de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

> DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO N. 3.413/2000. RETENÇÃO NOVA. INTERPRETAÇÃO

AMPLIATIVA DE NORMA RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFINIÇÃO DENTRO DOS DITAMES DO TRATADO. PERÍCIA PSICOSSOCIAL - DESNECESSIDADE. REPATRIAÇÃO DO MENOR - OCORRÊNCIA.
I - A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada em 25.10.1980, vigora, no Brasil, desde a publicação do Decreto n. 3.413/2000, e tem por escopo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos de um país para o outro, visando a garantir o respeito ao melhor interesse do infante.
II - A norma constante do art. 12, in fine, autoriza a perquirição acerca da adaptação do menor ao meio em que foi inserido apenas quando o genitor prejudicado exercer a pretensão de busca e apreensão de seu rebento em prazo superior a um ano.
III - O requisito do 'risco grave', ao qual alude o art. 13, alínea b, do Tratado Internacional, a justificar excepcionalização do retorno da criança à sua residência habitual, remete a perigos e ameaças de natureza complexa e prolongada, dentre elas, consoante a dicção legal, a submissão a danos "de ordem física ou psíquica, bem como exposição, de algum modo, à "situação intolerável". Não engloba, portanto, os naturais "abalos psicológicos" que poderão advir do seu afastamento da genitora subtratora.
IV - A busca pelo melhor interesse da criança deve se dar dentro dos ditames da Convenção Internacional da Haia, enquanto compromisso internacional do Estado brasileiro, em plena vigência, cuja adequada observância se impõe. Precedentes.
V -É desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova.
VI - Recurso Especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.959.226/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 27/6/2022) (Grifos acrescidos).

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO 3.413/2000. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de ação de busca, apreensão e restituição de menor, nascido na Espanha em 23/12/2011, filho de mãe brasileira e pai espanhol, movida pela União contra a genitora.
2. No primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes. O juízo considerou que a Convenção de Haia não seria aplicável ao caso, ante o fundamento de que o país da residência habitual do menor seria o Brasil, e não a Espanha, de sorte que não existiria "sequestro internacional".
3. Ao julgar a Apelação da União, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso por entender que, no caso, o país da residência habitual do menor era a Espanha e que a vinda dele ao Brasil com sua mãe foi ilícita. OBJETIVO DA CONVENÇÃO DE HAIA: RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA ILICITAMENTE TRANSFERIDA - ART. 1º 4. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, está em vigor no Brasil desde 1º de janeiro de 2000, veiculada pelo Decreto 3.413/2000. Ela é o principal instrumento jurídico a reger os fatos narrados na inicial, e seu escopo é assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas de um país para o outro em detrimento de quem detenha e exerça sua guarda. CONCEITO DE SUBTRAÇÃO ILÍCITA: ART. 3º DA CONVENÇÃO DE HAIA 5. O art. 3º da citada convenção explicita os casos em que a retenção ou remoção é considerada ilícita, verbis: "A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse

direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado."

EXCEÇÕES À REGRA DO RETORNO IMEDIATO: ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO DE HAIA

6. Apesar de, como ressaltado, a Convenção visar ao retorno imediato da criança subtraída, há situações excepcionais em que ele não deve ocorrer.

7. As exceções à regra do retorno imediato são previstas nos arts. 12, 13 e 20 do citado acordo, os quais regulam as hipóteses em que a volta da criança não é recomendável tendo em vista o melhor interesse dela e sua condição de ser humano em formação.

8. A exceção constante do art. 12 da Convenção da Haia estabelece a situação de integração da criança ao novo meio.

9. O art. 13, por sua vez, diante do princípio do melhor interesse da criança, estabelece cinco exceções à regra do retorno imediato:

a) prova de que o requerente não exercia a guarda da criança na época da transferência; b) quando existir o consentimento posterior com a nova localização da criança; c) na hipótese de haver risco grave de a criança, no seu retorno, sujeitar-se a perigos de ordem física ou psíquica, como por exemplo guerras, conflitos internos, ou instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos; d) quando existir risco grave de a criança ficar numa situação intolerável, como a de violência doméstica; e) caso a própria criança, possuidora de certo grau de maturidade e idade, se recuse a retornar para o lar habitual.

10. Por fim, o art. 20 excetua a regra do retorno imediato ante a ausência de compatibilidade com os princípios fundamentais do Estado requerido no tocante à proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

CASO CONCRETO - PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO: A RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA LOCALIZAVA-SE NA ESPANHA E DECORREU MENOS DE UM ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA/RETENÇÃO ILÍCITA (SAÍDA DO PAÍS) E A DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL (PEDIDO DE RETORNO DA CRIANÇA)

11. No caso em análise, ao decidir o feito a Corte de origem consignou (fls. 111-112 - destaques acrescentados): "A sentença recorrida considerou como residência habitual da criança o Brasil, fundando-se no fato de que a família, apesar da divergência entre os discursos, veio aqui fixar residência no segundo semestre de 2013. Não entendeu aplicável a Convenção da Haia, pois o retorno da Espanha em setembro de 2014 seria para a residência habitual, caracterizando como provisória a estada naquele país. Em que pese a minuciosa análise da situação fática promovida pela sentença de primeiro grau, não extraio dos fatos narrados a mesma conclusão obtida pelo julgador de piso. De fato a vinda da família para o Brasil em 2013 parece ter o ânimo de definitividade, como concluiu a sentença. Vejo similar ânimo, todavia, em 2014, a despeito de que o núcleo constituído por mãe e filho tenha se fixado em cidade espanhola diversa da do pai. Trata-se de uma estada de cerca de cinco meses, com convenção, inclusive, quanto à convivência de pai e filho. Não é verossímil que a estada de mãe e filho por cerca de cinco meses, nestes termos, tenha se dado a título de férias. No Evento 1, PROCADM2, p. 109, há documento comprovando a matricula de Marcos no Centro de Educação Infantil na Espanha para o período 2014/2015, o que bem demonstra o caráter de definitividade da estadia, bem como a falta de consentimento do pai para o retorno ao Brasil. Nessa medida, se provisoriedade havia, ao que parece, estava presente no íntimo da mãe apenas. De qualquer sorte, o retorno ao Brasil, assim, a revelia do consentimento do pai, reclama a proteção das normas da Convenção da Haia. Ademais disso, há nos autos documento que comprova a matrícula do menor em Centro de Educação Infantil situado na Espanha, para o período 2014/2015 (Evento 1, PROCADM2, Pg. 109), corroborando, portanto, a alegação de que a transferência ao Brasil se deu sem

o consentimento do pai. **Segundo o artigo 12 da Convenção, quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.** A subtração teria ocorrido em setembro de 2014. A Autoridade Central espanhola foi provocada em 01 de outubro de 2014. Em 03 de fevereiro de 2015 a Autoridade Central espanhola encaminhou o pedido de cooperação jurídica internacional ao Estado brasileiro, solicitando as medidas tendentes à restituição do menor ao território espanhol. O pedido chegou na Autoridade Central brasileira em 13 de fevereiro de 2015, sendo que, em 11 de março de 2015 foi encaminhado ofício à genitora solicitando manifestação quanto à possibilidade de solução amistosa para a questão. Percebe-se claramente, assim, ter iniciado o processo perante a autoridade central brasileira antes de completado um ano da transferência ilícita. De rigor, diante do quadro fático, que se ordene o imediato retorno da criança, independentemente de qualquer consideração a respeito da adaptação ao Brasil."

AFRONTA AOS ARTS. 3º DA CONVENÇÃO DE HAIA E 373, I E II, DO CPC/2015 - SÚMULA 7/STJ

12. No que concerne à citada violação aos arts. 3º da Convenção de Haia e 373, I e II, do CPC/2015, é inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que a guarda, de fato, do menor seria da mãe, razão pela qual ela poderia retornar ao Brasil, não existindo transferência ilícita da criança. Não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas, estabelecidas pelo acórdão recorrido, de que o país da residência habitual dele era a Espanha. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

APLICAÇÃO DO ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA: DECURSO DE MENOS DE UM ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO INDEVIDA DA CRIANÇA E O INÍCIO DO PROCESSO DE REPATRIAÇÃO

13. Consoante afirmado pelo acórdão recorrido, é inquestionável a prática de ato ilícito pela recorrente, correspondente, de modo específico, à retirada do menor da Espanha, país de sua residência, sem consentimento do pai.

14. Ademais, igualmente indubitável é a ausência de transcurso de um ano entre a data da transferência/retenção ilícita (saída do país) e a do início do procedimento administrativo ou judicial (pedido de retorno da criança). Consta do aresto vergastado que o pai, menos de um mês após a subtração ilícita, em setembro de 2014, provocou a autoridade central espanhola. Tanto que o pedido de cooperação jurídica internacional visando à restituição do menor chegou à autoridade central brasileira menos de cinco meses após a retenção ilícita.

15. O caso em questão enquadra-se na hipótese descrita no art. 12 da Convenção, que estabelece imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação no Estado que estiver abrigando a criança, como afirmou o acórdão recorrido.

16. A Convenção acolhe a presunção de que o retorno imediato do ilicitamente subtraído ao país de residência habitual - juízo natural para eventuais controvérsias sobre guarda e Direito de Família - representa providência que melhor atende ao interesse da criança. Cumpre lembrar que, no plano ético-político dos valores amparados, a expressão "subtração internacional de criança" encerra, simultaneamente, ataque ao menor envolvido, à paz internacional nas relações de família e à jurisdição natural do país de residência habitual.

17. Importa ainda alertar que risco grave a ser levado em conta pelo juiz também diz respeito à inteireza universal da Convenção em si, instrumento exemplar que protege, no mundo todo, milhares de pais e filhos (mas não só eles) que padecem com sequelas angustiantes e desestruturadoras do núcleo familiar, causadas pela subtração internacional de crianças. Em disputas deste jaez, o Judiciário, nas suas decisões, deve estar a cada instante atento para, na

medida do possível, divisar e evitar efeitos colaterais imprevisíveis, assim como os social e internacionalmente indesejáveis.
18. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatória do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros de vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!). Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprimos, ou cumprimos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada?
19. A análise do mencionado dispositivo deve ser criteriosa, para que atenda à finalidade da Convenção, que é a devolução da criança ao local de onde foi retirada, sob pena de se tornar inócuo o acordo internacional.
20. **Por trazer exceções à medida do retorno imediato, a interpretação deve ser restritiva, de modo que, quando transcorrer período inferior a um ano entre o ato ilícito de transferência e o início do processamento do pedido de retorno, feito pelo interessado perante as autoridades responsáveis, o menor deve ser restituído independentemente de qualquer fator externo, como regra. Todavia, após o decurso do referido lapso temporal, as autoridades devem observar as peculiares e noticiadas condições de vida do menor no novo Estado, de modo que, estando ele integrado ao novo meio e ao ambiente familiar, o retorno será obstado, em benefício do melhor interesse do infante. Evidentemente o tempo de tramitação do processo não deve ser considerado para efeito do prazo, sob pena de intencional retardo do processo.** Nesse sentido: REsp 1.351.325/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/12/2013.
CASO CONCRETO NARRADO PELO ARESTO VERGASTADO QUE SE ADEQUA PERFEITAMENTE À HIPÓTESE DO ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXCETUA A APLICAÇÃO DO CITADO ARTIGO SOMENTE EM CASOS ESPECIALÍSSIMOS EM QUE HAJA PECULIARIDADES NÃO VERIFICADAS NO PRESENTE FEITO
21. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionalíssimas, já excluiu a incidência da regra do retorno imediato, prescrita no art. 12 da Convenção de Haia, em situações em que não decorrera período inferior a um ano entre a data da retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou Administrativa do Estado Contratante.
22. A ausência de observância do art. 12 ocorreu estritamente em razão das peculiaridades e especificidades dos casos concretos analisados, como a ocorrência de excessiva demora na tramitação do processo, associada ou não à possibilidade de separação de irmãos pela incidência do art. 4º da Convenção de Haia à condição de um deles, ou, ainda, pela existência de pluralidade de domicílios: situações que não se observam no presente feito.
23. No julgamento do REsp 1.196.954/ES, da relatoria do Min. Humberto Martins, DJe 2.5.2014, o repatriamento imediato, deflagrado antes de decorrido um ano da ilícita abdução, foi afastado em virtude de uma das crianças subtraídas já ter mais de 16 anos, não sendo alcançada pela Convenção, nos termos de seu art. 4º, e a outra estar prestes a completar os dezesseis anos, ressaltando-se que a repatriação apenas de uma delas, com a separação dos irmãos, seria prejudicial ao melhor interesse delas. O caso em tela trata de única criança, com menos de cinco anos de idade, sendo, portanto, alcançada pela Convenção de Haia, e não há separação de irmãos.
24. No REsp 1.214.408/RJ, da relatoria do Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.8.2015, por sua vez, apesar de ter sido destacado que a autoridade central brasileira fora acionada pela congênere argentina para que promovesse o retorno de duas crianças subtraídas, antes do primeiro ano da alegada retenção indevida de ambos pela mãe, excetuou-se a regra do art. 12.

Isso porque a judicialização da controvérsia fez que se passasse mais de uma década sem solução definitiva e que um dos subtraídos completasse 16 anos, de modo que não mais estaria abrangido pela Convenção, consoante o art. 4º do mesmo acordo internacional. Registrou-se que o subtraído que não era abrangido pelo referido Tratado já atingira grau de maturidade, recusando-se a retornar para o lar habitual, e decidiu-se que a separação dos irmãos não seria recomendada. Novamente se destaca que não há semelhança com o presente feito, em que a criança tem menos de cinco anos, não existe separação de irmãos e não houve transcurso de tempo tão longo desde a subtração, o qual é inferior a cinco anos.

25. No REsp 1.387.905/RS, da relatoria do Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.5.2017, apesar de a busca e apreensão ter sido apresentada antes de transcorrido o lapso de 1 (um) ano da subtração do infante de quem detinha a guarda, a regra do art. 12 da Convenção não foi seguida porque foi reconhecida a pluralidade de domicílios e houve consentimento, no mínimo tácito, do genitor, o que não se verifica no caso dos autos. Na hipótese em apreço, anotou-se que houve oposição do genitor e que o domicílio era a Espanha.

26. No REsp 1.788.601/SP, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.9.2019, também em virtude das peculiaridades do caso concreto, não obstante ter decorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação, a devolução imediata não pôde ser efetivada. Tal se deu porque, devido ao decurso de sete anos da subtração, um dos irmãos subtraídos completou dezesseis anos, cessando a aplicação do Tratado em seu favor, não sendo recomendada a devolução de apenas um dos subtraídos, com a separação de irmãos. Como acima registrado e reiterado, frise-se, mais uma vez, que a situação dos autos é diversa, por ser relativa a uma criança de cinco anos, plenamente alcançada pela Convenção, e inexistir separação de irmãos.

27. No julgamento do AREsp 1.615.228, em decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, aplicou-se a Súmula 7/STJ ao caso examinado, após o relato de circunstâncias específicas do caso concreto, consignadas no acórdão proferido pela Corte de origem, o que não se verifica na hipótese em exame.

28. Assim, os casos decididos nos precedentes acima mencionados não se assemelham ao do presente feito.

CONCLUSÃO 29. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020) (Grifos acrescidos).

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA POR UM DOS GENITORES. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RECORRENTE. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL, JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A SUA GUARDA.

1. No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália.

2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o "sequestro internacional" diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual.

3. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda.

> 4. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança.
> 5. Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psíquicossociais da criança, tendo o magistrado a quo indeferido a perícia por entender que não haveria necessidade de parecer técnico em casos de retenção nova. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois o pai da criança foi célere no sentido de tomar as providências administrativas e diplomáticas pertinentes à repatriação, agindo dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, lapso dentro do qual, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato.
> 6. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa- fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente.
> Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.
> (REsp n. 1.351.325/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 16/12/2013)

No caso dos autos, as razões declinadas no voto vencido, acima transcritas, suplantaram o aspecto temporal do art. 12 da Convenção para justificar a permanência das crianças no Brasil apenas com o fato de que o magistrado de primeiro grau, "ainda que por equívoco", condicionou a entrega das crianças ao genitor ao trânsito em julgado da decisão, conferindo efeito suspensivo ao recurso de apelação da mãe para impedir o imediato retorno das crianças, o que "acabou por manter os menores por mais tempo no território nacional", desde janeiro de 2021, como se constata do trecho abaixo (e-STJ fl. 2.467):

> Em que pese a retenção tenha ocorrido a menos de um ano e dia, eis que tal situação ficou caracterizada em janeiro de 2021, ao passo que a demanda principal foi ajuizada em 17 de dezembro do mesmo ano, nota-se que apenas tal aspecto temporal não serve para justificar o retorno das crianças ao país do genitor.
> Isso porque, conforme já asseverado, deve-se prestigiar o princípio da prevalência dos interesses da criança, de modo a considerar não apenas o início do processo, mas, sim, o lapso de tempo entre a retenção e a implementação da medida jurisdicional. Logo, ainda que o processo de retorno tenha se iniciado antes do decurso do prazo previsto no art. 12 da Convenção, o interesse da criança deve ser considerado quando esta estiver estabilizada perante o seu novo local de residência.
> **Ademais, a sentença na origem foi proferida em 22.8.2022, ao passo que o processo, desde tal ato decisório, já perfaz mais de um ano. O fato de o magistrado, ainda que por equívoco, ter condicionado a entrega da criança ao trânsito em julgado, conferindo efeito suspensivo ao recurso, acabou por manter os menores por mais tempo no território nacional**.
> Nesse segmento, deve-se observar que a não concessão da tutela de urgência pelo magistrado ao proferir a sentença na origem teve como consequência a permanência das crianças por tal período adicional, reforçando ainda mais os laços afetivos, familiares e ambientais no território nacional, já que, desde janeiro de 2021,até o presente momento, as crianças já estão no Brasil há mais de dois anos e meio. (Grifos acrescidos).

Ocorre que a orientação firmada nesta Corte Superior é a de que, no caso de retenção nova, hipótese dos presentes autos, não há que se perquirir acerca da adaptação dos menores ao contexto brasileiro, sob pena de esvaziamento e banalização da norma internacional, da qual o País é signatário.

Em outras palavras, a demora no trâmite da ação judicial em território nacional não pode mitigar o fato de que o genitor foi célere e diligente em provocar as instâncias administrativas e judiciais, sob pena de se manifestar "intencional retardo do processo" (REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020).

Assim, no ponto, ao compreender que se deve prestigiar a regra "do artigo 12 da Convenção de Haia acima reproduzido, que prevê a restituição imediata da criança cuja retenção ilícita conte com menos de ano e dia, independentemente de qualquer análise da integração da criança ao novo meio" (e-STJ fl. 2.446), o Tribunal Regional decidiu alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, acima declinada.

Ofensa aos arts. 13, "b", e 20 da Convenção de Haia

Conforme já visto, o art. 13, "b", da Convenção de Haia, ainda na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece outra exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

Em primeiro lugar, convém registrar que a hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020).

Na espécie, segundo consta do aresto recorrido, não há demonstração de que, em companhia do pai em Barranquilla/Colômbia, os menores estarão sujeitos aos riscos elencados na norma internacional.

Pelo contrário, foi dito nas instâncias de origem, com base nos laudos periciais psicológicos juntados ao caderno processual, que as crianças têm bom

relacionamento com o genitor, que se mostrou um "pai presente na vida dos filhos e de relacionamento amoroso entre eles, com as crianças se sentido à vontade na companhia do genitor, comportamento de todo incompatível com a alegada ocorrência de agressões sistemáticas", de modo que "não foram observadas condições prejudiciais ao retorno das crianças para a Colômbia" (e-STJ fls. 1.926 e 2.441, constantes na sentença e no voto do acórdão impugnado, respectivamente).

Com base nesse viés interpretativo, o Tribunal de origem constatou que a "afirmada caracterização das situações de exceção previstas no art. 13, item 'b' do aludido tratado internacional – **risco de o menor ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica em decorrência de suposta má relação interpessoal com o pai biológico** –, a impedir a sua restituição, ficou categoricamente afastada pela prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde" (e-STJ fl. 2.439, com grifos acrescidos).

O risco grave apontado pela recorrente, com lastro no art. 13, "b", do Tratado, diz respeito ao transporte de avião de volta à Colômbia do menor portador de doença cerebral, bem como à alegação de que a criança, "na Colômbia, não terá acesso aos mesmos tratamentos especializados que faz uso diariamente no Rio de Janeiro, tampouco aos seus médicos especializados que o acompanham, e menos ainda aos hospitais de ponta que constantemente utiliza para intervenção cirúrgica e hospitalar em geral" (e-STJ fl. 2.581).

Do voto vencido proferido no julgamento da apelação no Regional consta que "a viagem de R. B. P. D. (data de nascimento: 9.2.2013) para Colômbia colocaria a saúde do menor em sério risco, eis que o transporte de avião do Brasil para aquele outro país pode levá-lo a óbito" e que "não ficou devidamente demonstrado se o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 9.2.2013) contaria com o devido tratamento na Cidade de Barranquilla/Colômbia, não havendo certeza se tal local dispõe dos tratamentos médicos e terapêuticos necessários à preservação da vida do menor" (e-STJ fls. 2.467/2.468).

Em seu apelo especial, a recorrente alegou que o acórdão recorrido viola o art. 20 da Convenção de Haia, visto que submete o menor doente "conscientemente a uma situação de risco concreto à sua vida, o que, por óbvio, é incompatível com os princípios fundamentais do Brasil no que diz respeito à proteção às crianças e aos seus direitos humanos –notadamente, ao direito de receber o melhor

tratamento possível à sua doença, e não ser submetido a risco concreto e consciente de morte pela ausência de tal tratamento e por um trajeto que incontroversamente poderá custar a sua vida" (e-STJ fl. 2.585).

Porém, o sentenciante, mais próximo dos elementos de prova trazidos ao presente processo, apresentou quadro distinto ao consignar que "os elementos probatórios produzidos ao longo da instrução processual indicam que os serviços de saúde disponíveis em Barranquilla são suficientes para atender as demandas do dia a dia de R." (e-STJ fl. 1.928).

Para assim entender, o magistrado de primeiro grau se apoiou no depoimento de uma mulher residente em Barranquilla e mãe de uma menina que, como o filho da recorrente, também sofre de paralisia cerebral. Esta mãe descreveu "detalhadamente todos os cuidados prestados pelos serviços de saúde público e privado daquela cidade à sua filha" e foi "enfática ao afirmar que todos os tratamentos recomendados e sugeridos pelos médicos, inclusive procedimentos cirúrgicos, foram obtidos em Barranquilla" (e-STJ fl. 1.928).

Também citou o juiz singular outros depoimentos colhidos na instrução processual para afastar o risco invocado pela parte demandada, ora recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.928):

a) "os próprios médicos especialistas que atendem R. no Rio de Janeiro e acompanham o quadro clínico, praticamente, desde o nascimento - apesar de terem reiteradamente enfatizado a fragilidade da saúde do menino e a necessidade de cuidados permanentes - não manifestaram discordância expressa em relação a eventual retorno da criança à Colômbia";

b) o pediatra das três crianças em Barranquilla, ouvido em juízo, "ao mencionar colegas médicos de outras especialidades que atuaram no tratamento de R., também se contrapõe à afirmação de que a ida para a Colômbia representa risco para o menino" e

c) "a perita de confiança do juízo na área de psicologia - que, obviamente, não tem formação em medicina, mas também é profissional da área de saúde -, após avaliar os depoimentos colhidos na audiência de instrução, concluiu pela inexistência de óbices ao retorno de R. a Barranquilla".

Eis o teor das razões do sentenciante (e-STJ fl. 1.928):

> Por fim, a afirmação de que o retorno de R. à Colômbia pode representar riscos à saúde deve ser analisada com maior cuidado, diante da inequívoca fragilidade de suas condições físicas e do quadro clínico de paralisia cerebral. Todavia, **os elementos probatórios produzidos ao longo da instrução processual indicam que os serviços de saúde disponíveis em Barranquilla são suficientes para atender as demandas do dia a dia de R.**
> Nesse sentido, destaca-se o depoimento do evento 179, VÍDEO9, no qual a Sra. Liliana, residente em Barranquilla e mãe de uma menina que, assim como R., sofre de paralisia cerebral, descreve detalhadamente todos os cuidados prestados pelos serviços de saúde público e privado daquela cidade à sua filha. A testemunha - que, inclusive, conheceu o pai de R. em sessões de hidroterapia especializada propiciadas às duas crianças - é enfática ao afirmar que todos os tratamentos recomendados e sugeridos pelos médicos, inclusive procedimentos cirúrgicos, foram obtidos em Barranquilla.
> **Ademais, os próprios médicos especialistas que atendem R. no Rio de Janeiro e acompanham o quadro clínico, praticamente, desde o nascimento - apesar de terem reiteradamente enfatizado a fragilidade da saúde do menino e a necessidade de cuidados permanentes - não manifestaram discordância expressa em relação a eventual retorno da criança à Colômbia. Refiro-me, mais especificamente, aos depoimentos do Dr. Márcio, especialista em ortopedia pediátrica (evento 179, VÍDEO2 a VÍDEO5), do Dr. Renato, especialista em pediatria (evento 179, VÍDEO6) e da Dra. Silvia, especialista em neuropediatria (evento 179, VÍDEO7)**.
> **O testemunho do Dr. Juan, pediatra das três crianças em Barranquilla (evento 179, VÍDEO8), particularmente ao mencionar colegas médicos de outras especialidades que atuaram no tratamento de R., também se contrapõe à afirmação de que a ida para a Colômbia representa risco para o menino.**
> **Não à toa, portanto, a perita de confiança do juízo na área de psicologia - que, obviamente, não tem formação em medicina, mas também é profissional da área de saúde -, após avaliar os depoimentos colhidos na audiência de instrução, concluiu pela inexistência de óbices ao retorno de R. a Barranquilla.**
> Observe-se:
> Evento 279, LAUDO2, fls. 11 8.
> *Avaliar se há algum impeditivo no retorno dos 3 filhos ao país de moradia e apontar a base teórica/científica que sustenta tal avaliação.*
> ***R: De acordo com as narrativas dos envolvidos, profissionais da área de saúde que testemunharam e autos do processo, no momento, não foram observadas condições prejudiciais ao retorno das crianças para a Colômbia.***
> Como se percebe, no caso concreto, não se faz presente nenhuma das exceções previstas no artigo 13 da Convenção de Haia. Assim, é de rigor a procedência do pedido autoral, a fim de que seja providenciado o retorno de R., J. E. e F à Colômbia. (Grifos em negrito sublinhado acrescidos).

O Tribunal Regional, por sua vez, ao apreciar a delicada questão no julgado impugnado, atestou que os depoimentos dos médicos colhidos são unânimes em reconhecer que existe risco de morte na viagem, mas "admitem que pode ser realizado, desde que os devidos cuidados médicos sejam observados, mas que não existe garantia de que não haverá complicações" (e-STJ fl. 2.446).

Ou seja, o risco existe, por se tratar de portador de grave paralisia cerebral, porém prevaleceu nas instâncias ordinárias, da análise soberana do acervo probatório trazido aos autos, a convicção de que a viagem aérea pode ser realizada, desde que atendidos os devidos cuidados médicos necessários ao bem-estar e segurança do

menor.

O quadro acima descrito permite compreender que a inexistência de tratamento adequado na Cidade de Barranquilla/Colômbia, bem como a impossibilidade de retorno aéreo do menor doente de volta à Colômbia, constituem dados controversos nos autos, havendo, como visto, pronunciamentos médicos que discordam entre si sobre a segurança da ida da criança à Colômbia.

Essa discordância conclusiva se observa inclusive nos pronunciamentos do Ministério Público Federal trazidos ao processo, todos fundamentados nas provas produzidas no caderno processual.

Enquanto o *Parquet* Federal que atua no Regional se posicionou favorável à manutenção da sentença, a Subprocuradora-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial.

De fato, o membro do Ministério Público Federal, no parecer que apresentou perante o Regional, assim se pronunciou sobre o risco da viagem de avião do menor à Colômbia, bem como acerca da existência de tratamento adequado para o seu caso naquele país (e-STJ fls. 2.224/2.235):

> 31. Cumpre verificar, a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, se o retorno imediato à Colômbia do menor R.B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013) pode, de fato, representar algum risco grave, justificando, em razão, a aplicação da exceção prevista no art. 13, b, da Convenção de Haia de 1980.
> 32. A partir da análise, no Evento 179, dos depoimentos dos médicos do Brasil – Dr. Márcio Garcia Cunha (CRM n.º 52-28465-6), Ortopedista Pediátrico; Dr. Renato Farme D'Amoed (CRM n.º 52-41696-0) Pediatra; Dra. Silvia Bento de Mello Miranda (CRM n.º 52-19485-0) Neuropediatra – e da Colômbia - Dr. Juan Consuegra, Pediatra -, é possível afirmar que o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013), encontra-se em um caso grave de paralisia cerebral, e que, do ponto de vista médico duas questões devem ser enfrentadas.
> 32. Uma primeira, relativa ao risco do menor R. B. P. D.(data de nascimento: 09/02/2013) ser transportado de avião, do Brasil para a Colômbia, e uma segunda, concernente à existência, na Colômbia, de tratamento médico adequado ao mesmo.
> **33. De início, trato da questão do risco do voo do menor(data de nascimento: 09/02/2013), do Brasil para a Colômbia.**
> 34. Neste particular, o Juiz Federal, Dr. Fábio Tenenblat, no vídeo 4 (Evento 179), fez duas perguntas ao Dr. Marcio Garcia Cunha:
> (...).
> 35.
> Ainda quanto ao risco na viagem, Dr. Marcio Garcia Cunha foi indagado pela Dra. Caroline Melo, Advogada da União, no vídeo 4 (Evento 179), a partir de 00:07:16:
> (...).
> 36.
> No vídeo 4, ainda, a partir de 00:10:02, Dra. Ana Padilha, Procuradora da República, retoma indagações sobre o voo de avião:
> (...).

37.
Ainda sobre o risco da viagem de avião, foi indagado o Dr. Renato, Pediatra, que atende R. desde os 3 meses de idade, no vídeo 6 (Evento 179), a partir de 00:06:48, conforme transcrições a seguir:
(...).
38.
Em relação ao retorno, por avião, a Dra. Silvia, neuropediatra, que acompanha R. desde o nascimento, no video 7 (Evento 179), a partir de 00:08:12, respondeu, conforme transcrições a seguir:
(...).
39.
Por sua vez, no vídeo 8 (Evento 179), o Dr. Juan Consuegra, Médico-Pediatra, respondeu sobre o risco da viagem de avião para Colômbia, conforme transcrições a seguir, em tradução livre:
(...).
40. Portanto, relativamente à possibilidade de o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013) voar de avião para a Colômbia, os médicos, em seus depoimentos, de uma forma geral, conquanto reconheçam que existe um risco – até porque o menor tem um quadro grave de paralisia cerebral - reconheceram a possibilidade de que seja feito, desde que os devidos cuidados médicos sejam observados.
41. Em outro giro, mas ainda na investigação da possibilidade de o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013) receber um tratamento adequado para o seu caso, na Colômbia, segue as transcrições a seguir, relativamente ao depoimento dos médicos já citados:
(...).
42. Neste particular, portanto, não há nenhuma evidência de que o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013), não pudesse receber, na Colômbia, tratamento adequado, até porque, durante muitos anos, foi naquele país que ele se tratou sem nenhum problema apontado pelos médicos em seus depoimentos.
43. Destarte, de tudo que restou apurado nos autos, principalmente a partir dos Laudos de Psicologia (Eventos 279 e 280) e de Serviço Social (Evento 286) e dos depoimentos dos médicos, tanto do Brasil – Dr. Márcio Garcia Cunha (CRM n.º 52-28465-6), Ortopedista Pediátrico; Dr. Renato Farme D'Amoed (CRM n.º 52-41696-0) Pediatra; Dra. Silvia Bento de Mello Miranda (CRM n.º 52-19485-0) Neuropediatra – quanto da Colômbia - Dr. Juan Consuegra, Pediatra -,pode-se dizer que o genitor – o ora Apelante (...) – além de ter uma relação de muito afeto com os filhos, encontra-se em situação econômica confortável, que lhe permite, com tranquilidade, prover o sustento daqueles, mesmo se se considerar as despesas geradas pelo quadro grave do menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013).
44. Por certo, considerando que a retenção indevida dos menores R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013), J. E. B. P. D.(data de nascimento: 31/03/2014) e F. B. P. D. (data de nascimento:08/08/2016) se deu há menos de ano e dia da presente demanda, este mesmo quadro fático, à luz do art. 12 da Convenção de Haia de 1980,autoriza o retorno imediato dos menores à Colômbia, na companhia do genitor, não se fazendo presente, no caso em tela, qualquer elemento que evidencie a exceção do art. 13, b, da mesma Convenção, sob o argumento de que tal volta àquele outro país, colocaria em risco qualquer das crianças.
45. Por certo, o retorno do menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013) à Colômbia, em razão de seu quadro grave de paralisia cerebral, deve se revestir de maiores cuidados, sendo, imprescindível que o mesmo esteja acompanhado de um médico e de todos os recursos possíveis que lhe permitam socorrer no caso de alguma emergência. (Grifos acrescidos).

Já a Procuradoria-Geral da República identificou haver risco ao menor R B P no seu transporte aéreo ao país de origem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.726/2.728):

> 37.Nesse contexto, o retorno imediato à Colômbia do menor R. B. P. D.(data de nascimento: 09.02.2013), em função da saúde debilitada e do quadro irreversível de paralisia cerebral, "representa grave ameaça a sua integridade física, ensejando, inclusive, risco de vida", constituindo, assim, exceção prevista no art.13, b, da Convenção da Haia.
> 38. Sobre o risco do menor R. B. P. D. ser transportado, do Brasil para a Colômbia, via aérea, cumpre destacar o seguinte trecho das perguntas feitas pelo Juiz Federal, Dr. Fábio Tenenblat, ao Dr. Márcio Garcia Cunha (médico):
> (...).
> 39.Ainda quanto ao risco na viagem, o médico Márcio Garcia Cunha foi indagado pela Advogada da União Caroline Melo, quanto ao que se segue:
> (...).
> 40. E, ainda sobre o risco da viagem de avião, cumpre transcrever o seguinte trecho em que o médico Márcio Garcia Cunha afirma que a viagem de avião do Brasil à Colômbia seria gravosa e arriscada para uma criança como o R. B. P. D., in verbis:
> (...).
> 41.
> Ademais, embora a Corte a quo tenha determinado que as crianças regressem à Colômbia, com a ressalva de que R. B. P. D. seja acompanhado por médico responsável, o risco à sua saúde, durante o longo voo, não estaria minimizado/anulado, conforme os depoimentos acima transcritos.
> 42. Além do mais, consoante consta do laudo da Perita Judicial em Psicologia Janaina de Faveri Araújo, apresentado em juízo à f. 1.656-1.674, "a criança Rafael possui todos os equipamentos necessários de última geração e excelência para o seu tratamento no Brasil. Caso retorne para a Colômbia, será necessário continuar com as viagens exaustivas e cada vez mais complexas para os tratamentos e cirurgias do mesmo" (f. 1.671).

Diante desse cenário, entendo que a via especial não se presta para acolher as razões invocadas no apelo especial e referendar os fundamentos estampados no voto divergente proferido na origem.

Por se tratar de questão fática controversa, divergir da conclusão alcançada no acórdão regional implica inevitável reexame dos elementos de convicção postos no processo, e não a simples análise do critério de valoração da prova ou a revaloração de fatos incontroversos (Súmula 7 do STJ).

Este Relator não desconhece que a questão do delicado estado de saúde do menor R B P D é sensível e merece análise muito cuidadosa por parte do magistrado. Cuidado, aliás, que se verificou no exame da controvérsia nas instâncias ordinárias.

Justamente por causa disso, a Corte Regional, ao acolher as apelações do pai e da UNIÃO e determinar o regresso das crianças ao local de sua residência habitual, fez questão de ressalvar que o menor portador de paralisia cerebral "seja acompanhado por médico responsável, previamente indicado, devido ao seu estado grave de saúde" (e-STJ fl. 2.448).

Nesse panorama, entendo que deve ser mantido o acórdão regional

que referendou a sentença de procedência do pedido de retorno dos menores ao seu país de origem, porquanto demonstrada a ilegalidade na retenção dos menores pela mãe no Brasil e não vislumbrada nenhuma das exceções previstas no artigo 13 da Convenção de Haia.

Por fim, dadas as particularidades dos casos que envolvem os processos de sequestro internacional de menores, não há como aferir a similitude fática entre a hipótese em concreto e o julgado apontado como paradigma, visto que os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto do risco grave, evidenciando cada situação suas próprias peculiaridades e circunstâncias fáticas, de modo que se mostra descabido o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
> 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, bem como à conclusão de que "não configura apenas simples descumprimento contratual", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
> 4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
> 5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
> 6. No que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.014.808/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais

pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0047295-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.126.426 / RJ**

Números Origem: 50002776420224020000 50598335420214025101

PAUTA: 04/06/2024 JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M C B P
ADVOGADOS	:	MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
		CAROLINA FRANÇA DE NORONHA - RJ165553
		LIDIA SPITZ SPILBERG - RJ137966
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	N E D P
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
		TATIANA DE ALMEIDA REGO SABOYA - RJ081621
		ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
		THAIS GRAEFF - RJ179689
		BRENDA FREITAS VALENTE DA SILVA - RJ151706
		RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
		CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
INTERES.	:	R B P D (MENOR)
INTERES.	:	J E B P D (MENOR)
INTERES.	:	F B P D (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Restituição de Criança, Convenção de Haia 1980

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. NADIA DE ARAUJO, pela parte RECORRENTE: M C B P e assistiram ao julgamento o Dr. VITOR VELOSO BARROS E SANTOS, pela parte RECORRIDA: UNIÃO e Dr. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, pela parte RECORRIDA: N E D P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO - 2024/0047295-2 - REsp 2126426

Documento eletrônico VDA41822969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 04/06/2024 15:42:24
Código de Controle do Documento: A642B695-8C14-4BE3-B1AF-61532E955030

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0047295-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.126.426 / RJ**

Documento eletrônico VDA41822969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 04/06/2024 15:42:24
Código de Controle do Documento: A642B695-8C14-4BE3-B1AF-61532E955030